

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N<sup>º</sup> 347, DE 2001**

Altera o *caput* do art. 64 da Constituição Federal, acrescentando-o de § 5º.

**Autor:** SENADO FEDERAL

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SILVINHO PECCOLI**

Com todas as vêrias de estilo, vemo-nos obrigados a discordar da conclusão do parecer apresentado pelo nobre Deputado Antônio Carlos Biscaia a respeito da admissibilidade da proposta de emenda constitucional em referência.

Trata-se, a nosso ver, de uma proposta que abala sensivelmente um dos pilares do modelo de Federação estabelecido originariamente pelo Constituinte de 1988, calcado numa determinada distribuição de competências legislativas entre Câmara e Senado. Alterar essa distribuição, repassando para o Senado atribuições tradicionalmente conferidas à Câmara dos Deputados, desequilibra o modelo, retirando da Casa do Povo, para dar à Casa dos Estados, mais poderes que o Constituinte originário considerou necessário para se garantir uma satisfatória representação dos interesses das unidades federativas.

Não se pode deixar também de observar que uma proposta com semelhante teor seguiria na contramão dos sistemas adotados

na maior parte dos parlamentos bicamerais da atualidade, nos quais a Câmara Alta tem sido consagrada, fundamentalmente, como Casa revisora, cabendo às Câmaras de Deputados a iniciativa da maior parte das proposituras de lei.

No Brasil, aliás, é de se reconhecer que o Senado Federal já dispõe de muito mais atribuições legislativas que o que se deveria esperar de uma Casa concebida idealmente, segundo a dogmática federalista, para o fim precípuo de representar os interesses dos Estados-membros.

A verdade é que, desde a primeira Constituição Republicana, e à exceção apenas da de 1934 – que adotou um sistema parlamentar unicameral, centrado na Câmara e tendo o Senado como órgão de mera colaboração – as duas Casas têm compartilhado, na história constitucional brasileira, praticamente os mesmos poderes no que tange ao processo de elaboração legislativa.

Dispõem os Senadores, por exemplo, de competência idêntica à dos Deputados no que diz respeito à iniciativa de propostas de emenda à Constituição e de projetos de lei em geral. O Senado também tem amplo poder de veto sobre qualquer matéria aprovada pela Câmara, podendo, por exemplo, rejeitar uma proposição oriunda da outra Casa e remetê-la ao arquivo mesmo que o assunto tratado não tenha nenhuma implicação específica com os interesses da Federação

O Senado, em suma, é muito mais que apenas uma Casa revisora de propostas legislativas vindas da Câmara: dotado praticamente dos mesmos poderes de iniciativa e decisão daquela, exerce-os, na prática, até com certa vantagem em relação à Câmara. Sendo órgão com um número de membros muito mais reduzido, o Senado ganha em agilidade e inúmeras vezes se adianta à Câmara na aprovação de matérias de competência concorrente entre as duas Casas.

Não vemos, portanto, como justificar-se uma alteração constitucional como a pretendida na proposta em referência, que sem dúvida representa ameaça ao delicado equilíbrio de forças entre Câmara e Senado traçado pelo Constituinte de 1988.

Pelos motivos aqui expostos, estamos convictos da inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 347, de 2001, que contraria o disposto no art. 60, § 4º, inciso I, do texto constitucional.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2008.

**Deputado Silvinho Peccioli**